LEI N.º 877/99

SÚMULA:"TORNA OBRIGATÓRIO O USO DE RAMPAS DE ACESSO NOS PRÉDIOS DE USOS INSTITUCIONAIS PÚBLICOS E PRIVADOS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, **VICENTE DA RIVA,** Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

ARTIGO 1º. - Os projetos de prédios públicos e privados de uso público, deverão conter rampas de acesso para deficientes fisicos.

I – Os prédios privados de uso público que trata o "caput" deste artigo estão abaixo relacionados:

a) Escolas de 1.° e 2.° grau
Escolas Profissionalizantes e Escolas Maternais.

b) Hospitais
Casa de Saúde
Hospitais Especializados
Clínicas de Recuperação e Maternidades
Casa de Retiro para velhos
Pronto Socorro
Museus
Igrejas, Centro Episcopais e Catedrais

c) Cinema
Estádio de Futebol e Assemelhados
Teatro
Casas de Espetáculos
Jardim Zoológico e Botânico
Centro de Compras

P rágr fo Ú ico – Os prédios privados de uso público omisso no inciso I, terão parecer da Comissão Especial do Código de Obras e Posturas.

Av. Ariosto da Riva, 3391 - Canteiro Central - Paço Municipal - Fone: (065) 521-4000
CEP 78580-000 - Alta Floresta - Estado de Mato Grosso

TRABALHANDO HONESTAMENTE POR VOCÊ

ARTIGO 2º. - As rampas de acesso deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I – Terem largura mínima de um metro e meio (1,50m).
II _ Serem construídas com declividade máxima de dez por cento (10%).
III - Terem guarda –corpo de proteção com altura mínima de oitenta centímetros e máxima de noventa centímetros (0,90).
IV – Quando os guarda-corpos ultrapassarem a altura máxima determinada no inciso III, deverão conter corrimão de materiais apropriados respeitando-se as alturas máximas e mínimas.
V – Terem sistema de iluminação necessária à boa visualização da rampa.

ARTIGO 3º.- Os agenciamentos de entornos das edificações públicas municipais e privados de uso público não deverão conter qualquer obstáculo no percurso de cadeiras de rodas. Quando o terreno de entorno for em desnível deverão conter rampas obedecendo os incisos I e II, do art. 2°.

ARTIGO 4º. - Estão isentos do Art. 1° desta Lei, os prédios públicos e privados de uso público cujo percurso de acesso ao elevador não tenham obstáculos ou dificuldades ao tráfego de cadeiras de rodas.

ARTIGO 5º. - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA-MT., em 15 de Junho de 1999.

VICENTE DA RIVA
Prefeito Municipal

Av. Ariosto da Riva, 3391 - Canteiro Central - Paço Municipal - Fone: (065) 521-4000
CEP 78580-000 - Alta Floresta - Estado de Mato Grosso

TRABALHANDO HONESTAMENTE POR VOCÊ